

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.771/2016-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Recorrente: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (115.756.463-15)

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (11.677/OAB-CE) e outros, representando José Arnon Cruz Bezerra de Menezes

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS ANUAIS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO PARTIDÁRIO NOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2008. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (peça 128) em face do Acórdão 6.897/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou irregulares as contas do embargante, imputando-lhe débito e multa, em razão de irregularidades nas prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2008 do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no estado do Ceará.

2. Formalmente notificado do teor do Acórdão 6.897/2021-TCU-Segunda Câmara em 11/6/2021 (peças 134 e 136), José Arnon Cruz Bezerra de Menezes já havia oposto os presentes embargos em 16/5/2021 (peça 128).

3. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridade em relação à análise da proposta de sobrestamento do processo. Sustenta essa alegação descrevendo que esta Corte, apesar de admitir a possibilidade de mudança da jurisprudência deste Tribunal sobre a prescrição do débito, em decorrência da decisão do STF no RE 636.886/AL, decidiu pelo julgamento do mérito e pela manutenção da condenação do embargante.

4. Argumenta, ainda, que o acórdão recorrido apresentaria omissão acerca da hipótese de configuração de boa-fé, que possibilitaria a liquidação do débito e o saneamento do processo.

5. Diante das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com os seguintes pedidos:

“1) receber os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, conferindo-lhe o regular EFEITO SUSPENSIVO;

2) CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a obscuridade ora alegada e por conseguinte SOBRESTAR o presente processo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 636.886/AL junto ao STF;

3) Caso não seja acatado o item 2 supra, seja conhecido os presentes Embargos de Declaração e dar-lhe PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a omissão ora alegada e com tal reconhecer a boa-fé do Embargante, permitindo a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente e posterior saneamento do processo, na forma e para os fins legais.”

É o relatório.